RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.080.902 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: WESLEY SCHNEIDER COLLYER
ADV.(A/S)	: RENATA GODINHO DAS CHAGAS COLLYER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná que, após o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal para adequação do acórdão ao Tema 315 da sistemática da repercussão geral (eDOC 179), entendeu por manter o resultado do respectivo julgamento nos seguintes termos (eDOC 196):

> "A questão central objeto do presente processo é a percepção do auxílio moradia por juiz federal, com fundamento na a simetria constitucional existente entre os membros da Magistratura e do Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4° da Constituição, reconhecida pelo CNJ por meio da Resolução n° 133/2011; considerando o disposto no art. 227, inciso VIII, da LC 75/93, c/c a Portaria PGR n° 484/2006.
>
> No caso concreto, conforme bem ressaltado na sentença, 'não incide no caso a vedação da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. A pretensão posta em Juízo não trata de qualquer aumento, equiparação ou vinculação remuneratória com outras carreiras do serviço público, mas, sim, de obtenção de parcela indenizatória - auxílio-moradia - em níveis iguais aos percebidos por membros do Ministério Público da União'
>
> Penso que, assim, o acórdão desta Turma Recursal não contraria o que restou decidido no Recurso Extraordinário RE nº 592.317 (Tema 315 da Repercussão Geral) ou o teor da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a questão contemplada no presente caso é distinta, pois não envolve a discussão acerca de aumento de vencimentos ou extensão de vantagens a servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F951-20F8-15CB-012E e senha 065F-111F-ADAD-C3CC

No recurso extraordinário,interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2° e 37, caput, da Constituição Federal.

Nas razões recursais insiste na aplicação do entendimento consolidado no Supremo no tocante à impossibilidade do Poder Judiciário aumentar vencimento de servidores públicos com base no princípio da isonomia e afirma que *"(...) as vantagens enumeradas no art. 65 da LOMAN constituem numerus clausus, não cabendo, por conseguinte, à Administração ou o próprio Poder Judiciário conceder ao magistrado benefício pecuniário por aplicação subsidiária da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) ou da que disciplina o regime dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90)."* (eDOC 200, p.7)

É o relatório. Decido.

Verifico que em data posterior à decisão na qual determinei a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil (eDOC 179), esta Corte indicou para deliberação do Plenário recurso extraordinário sobre tema que em tudo se assemelha com o objeto da presente controvérsia.

No exame do RE 968.646, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, pendente ainda o julgamento, o STF analisará a repercussão geral do Tema 976, referente à simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público e a consequente equiparação do valor das diárias recebidas à título indenizatório.

Nesse sentido, o resultado do julgamento do referido *leading case* irá balizar a discussão ora posta, visto que há total coincidência entre os fundamentos do acórdão aqui impugnado e do RE 968.646.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F951-20F8-15CB-012E e senha 065F-111F-ADAD-C3CC

Ante o exposto, determino nova remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F951-20F8-15CB-012E e senha 065F-111F-ADAD-C3CC